

A. I. N ° - 232879.0011/08-5  
AUTUADO - JORGE PAULO PEREIRA NUNES  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 13. 05. 2009

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0072-05/09**

**EMENTA.** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$27.458,96, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresentou defesa às folhas 14 a 18, inicialmente tecendo comentário sobre o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada do lançamento tributário citando doutrinadores e a Constituição Federal. Prosseguindo, informa que reconheceu integralmente o Auto de Infração requerendo a não inscrição em dívida ativa uma vez que será quitado mediante certificados de créditos requeridos mediante Processos n<sup>os</sup> 284501/2008-9 e 284509/2008-8, já protocolados.

Requer a quitação total do Auto de Infração com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I, do RICMS/97 e requer que o PAF seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de esse órgão se manifestar a respeito, do seu pleito.

Na informação fiscal o autuante, folha 25, ressalta que o autuado reconheceu o débito reclamado e opinou pela manutenção da infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a alegação de falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a infração integralmente e requer o pagamento integral com redução da multa e dos acréscimos legais, mediante certificado de crédito já requerido, solicitando diligência a PGE/PROFIS para confirmação das reduções.

Entendo que a infração restou caracterizada uma vez que foi reconhecida expressamente pelo contribuinte.

Quando ao pedido para que o PAF fosse em diligência junto à PGE/PROFIS, entendo ser desnecessário, uma vez que as reduções das multas e dos acréscimos legais já estão definidos pela legislação estadual, não dependendo de nenhuma manifestação do referido órgão.

Em relação ao pedido defensivo para não inscrição do débito em dívida ativa, este dependerá de que o sujeito passivo proceda, efetivamente, a quitação do débito.

Ante ao exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232879.0011/08-5, lavrado contra **JORGE PAULO PEREIRA NUNES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.458,96**, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO -JULGADORA